



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2011



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 013/11/SEAD – Secretaria de Administração

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Manoel Felício Pinto, nº 92, Lote 28, Loteamento Jardim Campinense, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento da Secretaria de Administração

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): José Ailton Almeida Costa

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.04 – Secretaria de Administração; Projeto Atividade: 04.122.2001.2015 – Coordenação das atividades de administração geral; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de recurso: Próprio.

Vigência: 03/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 2.226,44 (Dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Data da assinatura: 03/01/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 013/11/SEAD – Secretaria de Administração

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Manoel Felício Pinto, nº 92, Lote 27, Loteamento Jardim Campinense, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento da Secretaria de Administração

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): José Ailton Almeida Costa

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.04 – Secretaria de Administração; Projeto Atividade: 04.122.2001.2015 – Coordenação das atividades de administração geral; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de recurso: Próprio.

Vigência: 03/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 556,61 (Quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Data da assinatura: 03/01/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2010 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 235/10/SECOM – Secretaria de Comunicação
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Cleto Campelo, 214, Centro, Cabedelo/PB, destinado à Atividades de Inscrição de Cursos, Reuniões, Treinamentos e Processos Seletivos dos Cursos Profissionalizantes deste Município.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratado(a): José de Arruda Dourado
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.09 – Secretaria de Trabalho e Ação Social; Projeto Atividade: 11.334.1017.2123 – Programa para Geração de Emprego e Renda; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.
Vigência: 01/01/2011 à 31/12/2011.
Valor: R\$ 667,93 (Seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).
Data da assinatura: 20/12/2010.


 JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL
 DE CABEDELÓ
 PROCURADORIA GERAL
 COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

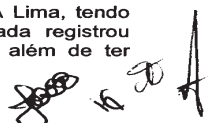
Aos 06 dias do mês de Janeiro do ano de 2011, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos – CRA, presentes por convocação da Procuradora **ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI**, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 002/2010, e os Bels. , **ANA PAULA CAMBOIM CAMPOS, LUIZA OLIVEIRA NICOLAU DA COSTA, VERÔNICA MOD'ANNE O DOS SANTOS, THALITA POZZOBON DE A LIMA, GUILHERME PALAZZO G RODRIGUES E CARLA PRISCILA DE A GAMBARRA**. Abertos os trabalhos às 16:30 horas, foi lido o processo nº 005/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessada **ANDREA VIANA SALES DOS SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a TIM, alegando que, apesar de não ter nenhuma pendência com faturas, está com seu serviço de Internet bloqueado. A relatora disse ainda que a recorrente foi notificada da decisão em 12/02/10, porém, somente interpôs recurso em 01/03/10, ou seja, intempestivamente. Assim sendo, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 007/100 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessada **ANTONIETA MARIA DA CONCEIÇÃO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Fixo, alegando que ao mudar seu plano por um mais barato junto a reclamada houve cobrança diversa da que fora acordada. A relatora disse ainda que a reclamada limitou-se a colacionar aos autos, já em fase de recurso, apenas telas de computador parcialmente visíveis e sequer juntou aos autos o contrato assinado pelo recorrido. A relatora disse ainda que não houve insuficiência de fundamentação, uma vez, que foi observado, o devido processo legal, assegurando à recorrente o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 036/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada **IZABEL GADELHA DORNELAS**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Fixo, alegando que tinha um plano oi conta total e o mesmo foi cancelado no Mês de novembro, por falta de pagamento, o que não condiz com a verdade, uma vez que as faturas estavam em dia. O relator disse ainda que é necessário que conste nos autos o AR da notificação da decisão para que a CRA verifique o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo Procon nº 037/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessada **MARIA DE LOURDES DO N FERNANDES**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi fixo, alegando que contratou um plano Oi conta total, tendo sido informada pela reclamada que poderia realizar ligações ilimitadas, porém, foi surpreendida com valores elevadíssimos das faturas. A relatora disse ainda que segundo o CDC, a oferta deve ser clara e precisa e que deve-se atentar para o fato da reclamante ser uma pessoa idosa. A relatora ressaltou que o ônus da prova cabe à recorrente, porém, esta não demonstrou nos autos provas de ter prestado a devida informação, fazendo apenas alegações de que resolveu administrativamente o "imbróglio". Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 042/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessada **SANDROMAR FERREIRA DOS SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Claro, alegando que a recorrente efetuou cobrança indevida, além de ter





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

bloqueado a plano contratado. A relatora disse ainda que observado as provas acostadas aos autos, percebe-se que não há razão nas alegações do consumidor, uma vez que o plano contratado pelo mesmo dava direito a 1 GB e que caso o aderente excedesse esse limite, seria cobrado o excedente. O relator ressaltou que foi preservado o princípio da informação ao consumidor, já que o mesmo teve acesso às informações constantes no contrato. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 043/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessada **VANDA LÚCIA ARAUJO DE OLIVEIRA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Atacadão dos Eletros, alegando que, apesar de não ter nenhuma pendência com faturas, está com seu serviço de Internet bloqueado. A relatora disse ainda que a recorrente foi notificada em 06/05/10, mas somente em 20/05/10 apresentou recurso administrativo, tendo expirado o prazo para interposição do recurso. Assim sendo, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 046/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessada **JOVANIA DOS SANTOS SILVA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a ECS Computadores, alegando que seu notebook adquirido apresentou defeito, havendo recusa do fornecedor em repará-lo. A relatora disse ainda que a recorrente alegou que apesar do produto ainda estar na garantia o defeito originou-se pelo mau uso por parte da consumidora. A relatora ressaltou que ao não negar o defeito do produto e ainda aduzir ao consumidor a origem do defeito, a reclamada trouxe para si o Ônus da prova, porém, nos autos não se encontra nenhuma prova trazida pela recorrente, no intuito de corroborar com suas alegações. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 049/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada **EDVANDA DE VASCONCELOS NUNES**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Energisa, alegando que houve falha de energia em sua residência e quando a eletricidade retornou seu computador sofreu avarias e que entrou em contato com a reclamada e esta recomendou a empresa FIR para avaliação do equipamento danificado, tendo a assistência constatado a sobrecarga de energia. O relator disse ainda que a recorrente informou que não houve falhas no sistema elétrico no dia apontado pela consumidora, porém, não juntou provas contrárias à alegação da reclamante e ao próprio laudo técnico da empresa indicada pela reclamada. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 061/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada **MARILENE DA SILVA FRANÇA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Atacadão dos Eletros, alegando que realizou compras na reclamada, parcelando a dívida em 10x sem juros, porém, na fatura de seu cartão de crédito as parcelas vieram acrescidas de juros. A relator disse ainda que a recorrente alegou a negociação da compra ter sido realizada acrescida de juros. O relator ressaltou que a reclamada não apresentou defesa, manifestando-se apenas após a decisão do Procon, sem apresentar qualquer prova de suas alegações ou das condições sob as quais se operou a transação comercial. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo procon nº 069/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **JOÃO OLIVEIRA FILHO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a TIM, alegando que a reclamada bloqueou os serviços do plano de telefonia móvel, haja vista, a não apresentação do comprovante de residência à época da assinatura de seu plano. A relatora disse ainda que a reclamante juntou provas atestando suas alegações, o que não ocorreu com a reclamada, já que a mesma não apresentou nada que contribuisse para elucidar suas alegações, deixando de confrontar a prova apresentada pela parte autora. A relatora ressaltou que caracterizou erro grosseiro da recorrente, "ter deixado passar" a exigência da apresentação do comprovante de residência à época da assinatura do termo de adesão. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 072/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Claro, alegando que, apesar de ter solicitado o bloqueio de seu chip em razão de ter sido vítima de um roubo, nada foi feito. A relatora disse ainda que ficou claro que o consumidor teve seu direito violado, uma vez que não foi efetuado o bloqueio do telefone, porém, apesar da facilitação dos direitos do consumidor devido à sua hipossuficiência é imperioso que o reclamante demonstre mínimos que possam embasar seu intento. A relatora ressaltou que não houve demonstração de nenhum prejuízo econômico e que foi descaracterizado a verossimilhança da alegação, denotando-se ainda a ausência de fato constitutivo do direito do autor. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 095/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessada **ANDRE DE OLIVEIRA ZORZATO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Móvel, alegando que era cliente da operadora reclamada e beneficiário de um bônus no valor de R\$15,00 e que lhe fora oferecido pela operadora uma nova promoção onde ele deveria pagar R\$ 9,90, o que lhe concederia o bônus de 50(cinquenta) minutos ao mês, porém, mesmo possuindo crédito, seus bônus não foram creditados. A relatora disse ainda que a reclamada não juntou aos autos provas de ter prestado a devida informação, de forma clara e adequada sobre o modus operandi da promoção. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 161/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessada **JEANNE DARC R DA SILVA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Recon, alegando desvalorização do bem adquirido mediante consórcio e que seu carnê teria vindo com taxa no valor de R\$2,00(dois reais) por título, sendo indevida referida cobrança. A relatora disse ainda que a recorrente não haver infração por ela perpetrada, haja vista que o valor sequer é repassado para o consórcio acionado. A relatora ressaltou que é pacífico o entendimento na jurisprudência de que quem deve ficar responsável pelo pagamento da taxa em debate é a entidade que contrata a instituição financeira, não o consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 188/09 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada **MARIA ELENILDE RAMALHO BEZERRA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Banco BMG S/A, alegando que esta instituição financeira lhe enviara cartão de crédito, necessitando neste momento a liberação de empréstimo que foi negada em virtude de dívidas deste cartão. O relator disse ainda que o recorrente foi intimado da decisão em 24/08/09, porém, só apresentou recurso em 08/09/09, o que configura a intempestividade do recurso. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 200/09 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau da Costa, tendo como interessada **ALBERTO MAGNO OLIVEIRA DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Universo On Line S.A, alegando que mesmo realizando o pedido de cancelamento da assinatura do provedor, conforme protocolo nº 12232175, continuou sendo cobrada a quantia de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) em sua conta corrente, o que fora desatualizado pelo reclamante. A relatora disse ainda que a reclamada alegou que consultando o protocolo fornecido verificou a desistência do pedido de cancelamento por parte do filho do reclamante. A relatora ressaltou que a recorrente não comprovou nenhuma de suas alegações, conforme determina o Art. 6º, VIII do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 214/08 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessada **CARLOS NEVES DA FRANCA NETO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra as Lojas Americanas, alegando que adquiriu um aparelho de DVD portátil e com menos de três semanas o mesmo apresentou defeito. A relatora disse ainda que o presente processo deve ser arquivado, uma vez que o interessado entrou com um pedido de desistência do ditame; Assim sendo, a relatora votou pela devolução do recurso ao PROCON. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** do recurso ao PROCON.

Foi lido o processo procon nº 231/09 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessada **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco Citicard S.A, alegando que seu cartão de crédito fora furtado, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos e que comunicou a empresa do fato ocorrido, o que não evitou as cobranças indevidas de compras posteriores ao furto. A relatora disse ainda que a recorrente, em fase de recurso, afirmou que já zerou o saldo atual do referido cartão e providenciou o seu cancelamento. A relatora ressaltou que apesar das alegações da recorrente, esta deveria ter diligenciado melhor, bloqueando o cartão de imediato, impossibilitando assim, o seu uso por terceiros. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 233/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau da Costa, tendo como interessada **ALCIONE ROSENDE DOS ANJOS**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco Itaucard S.A, alegando que por não ter recebido em tempo a fatura de seus cartões de crédito, entrou em contato com a operadora do cartão solicitando o Código de Barras para efetuar o pagamento devido. A relatora disse ainda que a reclamante recebeu uma fatura posterior, onde lhe foi cobrado o valor da fatura anterior, a tempo em que descobriu que a empresa havia lhe fornecido o código errado, porém, a recorrente afirmou que a reclamante deveria arcar com os encargos, multa e juros. A relatora ressaltou que a recorrente não provou ter fornecido o código correto à reclamante, configurando-se no presente caso, serviço inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperam. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 261/04 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessada **DEBORA APARECIDA DA SILVA CONCEIÇÃO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Padrão Viagens, alegando que comprou da empresa reclamada, passagens aéreas ida/volta João Pessoa/Fortaleza, para o período de 05/06/04 a 09/06/04, juntamente com as diárias de hotel, porém, por impossibilidade não demonstrada nos autos, não pôde retornar na data avençada, solicitando da empresa a remarcação das passagens, porém, não foi possível para o dia pretendido pela reclamante, tendo sido



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

remarcado o voo para o dia 15 de Junho, o que, segundo a reclamante, ensejou despesas com diárias e emissão de nova passagem, fazendo jus aos valores correspondentes. A relatora disse ainda que, conforme as provas acostadas aos autos a recorrente prestou o serviço contratado e que o fato da reclamante necessitar adiar sua viagem foge do alcance da prestação final do serviço. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 271/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau da Costa, tendo como interessada **EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa, alegando que seu nome foi inserido no SPC em razão de cobranças indevidas em seu nome referente aos meses de novembro/2006 a Julho/2007. A relatora disse ainda que o reclamante só realizou o seu cadastro junto à Energisa em 22/03/07, conforme a própria reclamada afirma, não podendo ser cobrado pelos meses anteriores aquele cadastro. A relatora ressaltou que esta é a própria orientação encontrada no site da Energisa e que a recorrente não demonstrou nos autos provas de que a cobrança seria devida, pelo contrário, a mesma afirma que o recorrido só cadastrou seu nome junto à empresa em Março de 2007, o que corrobora com as alegações do reclamante. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 280/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Ana Paula Camboim Campos, tendo como interessada **HERIELY DA SILVA PEREIRA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Móvel, alegando que possuía um plano que dava direito a 60 minutos de ligação para qualquer operadora, bônus de R\$1.000 reais e 150 SMS, onde pagava mensalmente o valor de R\$58,41, porém, seu plano foi cancelado sem qualquer comunicado prévio da operadora, além de ter recebido uma fatura de R\$699,35. A relatora disse ainda que a recorrente não demonstrou nos autos provas de ter prestado a devida informação sobre o prazo de validade da promoção aderida a este. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 291/10 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Luiza Oliveira Nicolau da Costa, tendo como interessada **PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco Carrefour S.A, alegando que vinha sendo descontado em sua fatura um seguro "conta paga família" que nunca contratou e que após várias tentativas conseguiu solicitar o cancelamento da cobrança em 16 de Junho de 2010, requerendo restituição dos valores pagos cobrados indevidamente. A relatora disse ainda que o dever de informar representa um verdadeiro dever essencial, básico, no sistema do CDC, tendo que ser a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas. A relatora ressaltou que o recorrente não logrou provar que informou ao recorrido sobre o produto em questão, de tal forma que seu consentimento pudesse ser obtido sem vícios. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 324/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessada **MIRIAM FERREIRA DA SILVA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Universo On Line S.A, alegando que mesmo realizando o pedido de cancelamento da assinatura do provedor, conforme protocolo nº 12232175, continuou sendo cobrada a quantia de R\$ 14,90 em sua conta corrente, o que fora desautorizado pelo reclamante. A relatora disse ainda que a recorrente afirmou que houve desistência do pedido de cancelamento, uma vez que foi oferecido desconto nas mensalidades. A relatora ressaltou que a reclamada não comprovou a desistência do cancelamento da assinatura por parte do reclamante, não tendo observado a inversão do Ônus da prova, que é direito básico do consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 332/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessada **DANILO Q DE FIGUEIREDO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que a reclamada suprimiu os créditos de seu chip pré pago no valor de R\$ 34,58, além do bônus de R\$ 19,42 e que ao tentar realizar chamada não conseguiu, entrando em contato com a empresa no dia 27/08/10, oportunidade em que lhe fora dito que seus créditos haviam sido expirados devido ao uso contínuo. A relatora disse ainda que a Oi juntou relatório de ligações realizadas pelo reclamante. No entanto, a reclamação diz respeito somente ao dia 27/08/2010, enquanto que na listagem apresentado pela reclamada comprova ligações efetuadas tempos antes, não demonstrando o gasto dos créditos efetuados no período reclamado. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 437/09 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Thalita Pozzobon de A Lima, tendo como interessado **ELPSON FONSECA RIBEIRO FILHO**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi Fixo, alegando que contratou uma linha telefônica fixa, a qual, teria direito a 100 minutos para linha fixa e R\$100,00 de bônus para um celular escolhido, porém, os referidos bônus nunca foram creditados e que era obrigado a pagar sempre com segunda via uma vez que as faturas não chegam em sua casa. A relatora disse ainda que foi dada oportunidade à recorrente para que provasse que as alegações da reclamante não são verdadeiras, porém, sequer juntou aos autos qualquer documentação comprobatória. A relatora ressaltou que não foram prestadas as devidas informações ao consumidor, nem foi juntado aos autos qualquer contrato firmado entre as partes. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 479/09 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues, tendo como interessada **JOSELIA D T CABRAL**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Eletro Shopping, alegando que efetuou a compra de determinado mobiliário em 30/10/2009, agendando montagem para 15/11/2009, entretanto, até a presente data o móvel ainda não havia sido entregue. O relator disse ainda que o presente recurso foi impetrado fora do prazo recursal, tendo o prazo expirado em 02/04/2010 e o recurso apresentado apenas em 06/04/2010. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 063/09 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessada **ALINE LONDERO DE LIMA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Cönsul/Faltec, alegando que comprou um refrigerador que, segundo o vendedor, só precisaria ser descongelado de três em três meses, o que não aconteceu, uma vez que o produto necessitava de descongelamento a cada dois dias. Assim, a reclamante contactou a assistência técnica para que fosse verificado se o produto apresentava defeito, porém, o técnico só analisou a vedação do produto e ainda cobrou uma taxa de R\$35,00 (Trinta e cinco reais), a qual, não foi paga pela recorrida. A relatora disse ainda que o ônus da prova é da recorrente uma vez que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação. A relatora ressaltou que a reclamada não juntou provas de suas alegações, tendo dito apenas que foi verificado a vedação do produto e o mesmo não apresentava defeito. A relatora disse ainda que Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo nº 289/08 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos, tendo como interessada **LUZITANO ALCINO SANTOS CUNHA**. A Relatora disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que no mês de Maio/2009 adquiriu um plano Oi conta total, sendo informado pela empresa que faria jus a 200(duzentos) minutos a um determinado valor mensal, porém, o que passou a ser cobrado não condizia com o que havia sido acordado. A relatora disse ainda que a recorrente afirmou que o reclamante cancelou o plano 07(sete) dias após a contratação e que devido a este cancelamento houve acréscimo dos valores acordados anteriormente, uma vez que as vantagens do plano estariam perdidas. A relatora ressaltou que o reclamante alegou não ter cancelado o plano em momento algum e que a recorrente não comprovou nos autos a solicitação do cancelamento nem tampouco demonstrou a culpa do consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO**, PUBLIQUE-SE. Cabedelo 06 de Janeiro de 2011. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros. _____ (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI
Procuradora – Presidente da Comissão

Dra. Ana Paula Cambolim Campos

Dra. Thalita Pozzobon de A Lima

Dra. Carla Priscila de A Gambarra

Dra. Luiza Oliveira N da Costa

Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos

Dr. Guilherme Palazzo G Rodrigues



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 13 dias do mês de Janeiro do ano de 2011, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação da Procuradora **ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI**, Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 02/2010, e os Bels. **JOÃO GUSTAVO O DA SILVA, FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO, FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA, LEANDRO GUERREIRO C PINHEIRO, ANTONIO ROMUALDO DE MEDEIROS NETO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS E MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES**. Abertos os trabalhos às 10:30 horas, foi lido o processo Procon nº 071/10 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado **ELZIMAR L DE ALBUQUERQUE**. O Relator disse que em virtude do acúmulo de trabalho não poderia emitir parecer sobre este processo, solicitando o adiamento do julgamento para a próxima pauta. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 3527 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **TEXIM TERMINAL DE IMPORT. E EXPORT. LTDA**. O Relator disse que o interessado foi autuado por falta de retenção de ISSQN próprio e por falta de recolhimento de ISSQN de terceiros. O relator disse ainda que em primeira instância foi dado provimento parcial ao pedido, sendo este um recurso de ofício. O relator ressaltou que o auto de infração referente à falta de recolhimento de ISS próprio foi anulado, devido à apresentação contraditória, o que substituiu o valor arbitrado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo Procon nº 188/10 epigrafe pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **EDNEIDE SANTOS VIANA**. O Relator disse que interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi móvel, alegando que em 11/05/2008 o seu filho faleceu e que tentou cancelar o plano junto a operadora, apresentando, inclusive, a certidão de óbito, não obtendo êxito, haja vista as cobranças terem continuado. O relator disse ainda que a reclamada não juntou comprovante de que a reclamante não comunicou a operadora o falecimento de seu filho. O relator ressaltou que a recorrente informou que o plano foi desativado apenas no dia 09/03/2008, porém, não junta qualquer prova do alegado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003309-9 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **VALDECI CUNHA DA NÓBREGA**. O Relator disse que o interessado impetrou o presente recurso, pois, teve seu pedido de isenção de IPTU indeferido. O relator disse ainda denota-se dos autos que a proprietária do imóvel não reside no mesmo, o que se comprova pela certidão da DAT. O relator ressaltou que o imóvel em deslinde, no ano de 2010, não foi utilizado como residência do requerente, o que vai de encontro ao preceito do Art. 17, II, da LCM 02/97. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003907-0 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **VALDECI CUNHA DA NÓBREGA**. O Relator disse que o interessado impetrou o presente recurso, pois, teve seu pedido de redução de IPTU indeferido. O relator disse ainda que denota-se dos autos que o requerente não anexou o comprovante de rendimentos inferior a 04(quatro) salários mínimos como requisito para continuar como beneficiário da isenção. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 3916 SF/06 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo O da Silva, tendo como interessado **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. O Relator disse que foi enviado o referido processo, onde existe um despacho da Secretaria de Finanças atestando a interposição de recurso, porém, não encontra-se anexado a este caderno processual, fazendo-se necessário que o recurso seja juntado aos autos para que possamos julgá-lo. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo Procon nº 004/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antonio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **EDILSON FERREIRA DOS SANTOS**. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a Crefisa, alegando que fez um contrato de empréstimo, sendo o pagamento das parcelas por consignação bancária e foi surpreendido pela comunicação de negativação de seu nome, referente a cobrança da 7ª parcela, que não fora descontada devido a greve dos bancos. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, pois, não realizou o desconto na conta do reclamante, sob a argumentação de ter sido devido a greve bancária. O relator ressaltou que a recorrente não trouxe aos autos prova de que a culpa foi exclusiva do consumidor e que o mesmo não tem responsabilidade sobre o pagamento de juros decorrentes de um atraso que ele não provocou. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 015/10 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado **LUCITÂNIA DOS SANTOS SOARES**. O Relator disse que em virtude do acúmulo de trabalho não poderia emitir parecer sobre este processo, solicitando o adiamento do julgamento para a próxima pauta. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 062/10 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessado **GENICE DA C NUNES**. A Relatora disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Multilaser e ECT, alegando que teve sua câmera fotográfica extraviada, após ter sido enviada para a autorizada. A relatora disse ainda que a ECT recorreu aduzindo a falta de interesse de agir da recorrida, o que não condiz com a verdade, uma vez que existem nos autos comprovante de envio da mercadoria, bem como auto de irregularidade expedido pelo próprio recorrente. A relatora ressaltou que em face da hipossuficiência do consumidor, cabe ao prestador de serviços provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 068/10 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado **FRANCISCA ISAIAS MAROPO**. O Relator disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que foi firmado contrato com a recorrente, onde teria direito a desconto nas faturas durante 10 meses, além de bonus de 1000 minutos, entretanto, lhe fora cobrado faturas com valores maiores do que foi acordado. O relator disse ainda que analisando os autos verifica-se que a reclamante não teve o desconto acordado e que a recorrente não provou que as alegações da reclamante são inverídicas. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 071/10 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado **ELZIMAR L DE ALBUQUERQUE**. O Relator disse que em virtude do acúmulo de trabalho não poderia emitir parecer sobre este processo, solicitando o adiamento do julgamento para a próxima pauta. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo procon nº 073/08 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antonio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **ELIZAMA OLIVEIRA SIQUEIRA**. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Artcell, alegando que levou seu aparelho celular para assistência técnica no mês de fevereiro/2008, só que nada foi resolvido. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que a aparelho não foi consertado observando o prazo legal de 30(trinta) dias. O relator ressaltou que a recorrida teve seus direitos violados, uma vez que o Art.18,§1º e 6º, do CDC, determina que o defeito do produto ofertado seja sanado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 078/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antonio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado **JÉSSICA CARDOSO PEREIRA**. O Relator disse que a reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Ibi arco-iris, alegando que tentou efetuar o pagamento da fatura de seu cartão, porém, foi informada pela administradora do cartão que o pagamento só poderia ser efetivado se realizado no estado de Pernambuco. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e a má prestação de serviços, condicionando o pagamento do cartão da reclamante a ser realizado em Pernambuco. O relator ressaltou que a recorrente tirou da recorrida os direitos a ela resguardados nos Arts. 31 e 37 do CDC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

afrontando o princípio legal da transparência. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 148/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antonio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado GILBERTO FERREIRA DA SILVA. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Carrefour, alegando que comprou uma impressora e que não foi informado qual o sistema operacional seria compatível com o produto e que ao fazer a instalação do mesmo em casa, verificou que a máquina não era compatível ao sistema disponibilizado em seu computador. O relator disse ainda que o recorrido tentou efetuar a troca do produto, porém, a reclamada informou que não poderia fazer nada a respeito. O relator ressaltou que a recorrente não observou o previsto no Art. 31, do CDC, ao deixar de prestar informações claras e corretas sobre a impressora em questão. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 005/10 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Antonio Romualdo de Medeiros Neto, tendo como interessado MERCADINHO SÃO SEBASTIÃO. O relator disse que trata-se de processo de fiscalização, onde foi registrado auto de infração contra o Mercado São Sebastião, devido a exposição e venda de produtos sem constar nas embalagens a informação de prazo de validade. O relator disse ainda que o recorrente infringiu o Art. 31 do CDC, uma vez que não foram prestadas as informações de forma clara e correta sobre o produto negociado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 196/10 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessado EDSON LIMA DA SILVA. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a FAI FINANC. AMERICANAS ITAÚ, alegando que não foi informado de que haveria cobrança de anuidade ou de qualquer outro encargo e que vem recebendo faturas e informações de que seu nome seria inscrito no SPC. A relatora disse ainda que compulsando os autos, verificou que as faturas apresentadas não demonstravam qualquer movimentação por parte do reclamante, porém, apresentam saldo devedor. A relatora ressaltou que de acordo com os autos o reclamante, no ato de adesão, foi informado que não haveria cobrança de anuidade ou custos adicionais e que a recorrente não comprovou que houve culpa do consumidor. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 203/10 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado TERSIA MARIANA BEZERRA DE SOUZA. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Oi Paggo, alegando que em Janeiro de 2010 realizou acordo com a reclamada para pagamento de todas as faturas em aberto, porém, atualmente, está sendo cobrada sob o argumento de que não inseriu uma parcela no acordo, o que ensejou a inclusão de seu nome no SPC. O Relator disse ainda que a reclamada não apresentou nenhuma prova que justificasse a segunda cobrança. O relator ressaltou que o ônus da prova é invertido na relação do consumidor, uma vez que o consumidor é hipossuficiente. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 217/10 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado JURINEZ ALBUQUERQUE PRAEDES. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Claro, alegando que tinha firmado um contrato com a reclamada para ter acesso a "Banda Larga Ilimitada" e esta começou a dar problema, levando a mesma a procurar a recorrente, onde foi informada que o seu contrato já tinha sido cancelado, o que levou a recorrente a firmar um outro contrato, porém, continuaram a chegar faturas do contrato anterior supostamente cancelado. A relatora disse ainda que ficou claro a relação de consumo e sua violação, pois, a recorrente cancelou o contrato unilateralmente, fez a recorrente assinar um novo contrato e ainda assim continuou a enviar cobranças referentes ao primeiro contrato. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 222/10 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessado JOSÉ ELIAS CAVALCANTE DA SILVA. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que após contratar os serviços da recorrente e de ser informado sobre os valores dos mesmos, aquela cobrou valores a maior. A relatora disse ainda que ficou claro na instrução processual que o reclamante não obteve as informações detalhadas sobre os

Handwritten signatures and notes at the bottom of the first column.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

valores dos serviços prestados, assim como não houve a demonstração da existência de contrato celebrado entre as partes que demonstrasse o real valor celebrado pelos serviços. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 254/10 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado VALMIRA BATISTA DOS S BEZERRA. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra o Banco Itaú, alegando que estão sendo cobrados juros exorbitantes decorrentes da falta de pagamento da fatura do cartão de crédito. A relatora disse ainda que os juros são justificáveis, pois, a reclamante comprou e não pagou. Neste momento, tomou a palavra a Presidente da Comissão, dizendo que discordava da relatora, pois, é ilegal no Brasil a prática de anatocismo, isto é, a capitalização de juros sobre juros, o que ocorreu no fato em questão. Dito isto, todos os relatores acompanharam o voto da Presidente, o que tornou o voto da relatora Francisca Solange Guedes da Franca, vencido. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 269/10 pelo Procurador Relator Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro, tendo como interessado ARTHUR ALBUQUERQUE GADIELHA. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra o HSBC Losango e Lojão da Cerâmica alegando que efetuou compras junto ao Lojão da Cerâmica, ocorrendo a devolução de um cheque e que entrou em contato com a reclamada e esta havia repassado o cheque para uma empresa terceirizada, a qual, está lhe cobrando juros exorbitantes por um atraso de 27 dias na quitação do débito do cheque. O relator disse ainda que o consumidor demonstrou interesse em pagar o valor do cheque, mas de fato lhe cobraram um valor abusivo a título de juros. O relator ressaltou que os juros aplicados pelo Banco recorrente foram extorsivos, ante sua evidente desrazabilidade. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 281/10 epigrafe pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado CLAUDETE DOS SANTOS SOUZA. A Relatora disse que a interessada impetrandu reclamação no PROCON contra a Energisa, alegando que o medidor de sua residência foi trocado e que neste ato foi constatado um desvio de energia, porém, a mesma informa que nunca fez desvio de energia e nesta residência vivia outra pessoa. A relatora disse ainda que mesmo que a recorrente não tenha sido a autora da adulteração constatada, a mesma foi beneficiária da irregularidade aferida. A relatora ressaltou que segundo declaração anexada a reclamante passou a residir no imóvel em julho/2008, tendo a inspeção sido feita em 03/2010, devendo a consumidora responder pelo pagamento do consumo irregular da energia. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 364/10 pelo Procurador Relator Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro, tendo como interessado ADALBERTO OTAVIO O DA SILVA. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra o Banco Bradesco S/A e Invest Financeira, alegando que contraiu um empréstimo junto a Invest Financeira, onde foi acordado 48(quarenta e oito) prestações de R\$145,00, descontados pelo Banco Bradesco, porém, o valor que está sendo descontado é de R\$ 197,00. O relator disse ainda que com base no contrato junto aos autos, o valor da parcela corresponde ao desconto efetuado, tendo sido feito um acordo entre o reclamante e o corretor da financeira, não tendo como o Banco Bradesco ser responsabilizado. O relator ressaltou que é cabível a condenação em face da Invest, tendo em vista que a falta de informação se deu por parte da financeira, porém, o Banco Bradesco só cumpriu o que estava estabelecido no contrato. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso, anulando a multa aplicada pelo PROCON em face do Banco Bradesco. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso, anulando a multa aplicada pelo PROCON em face do Banco Bradesco.

Foi lido o processo nº 376/10 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado ALLAN PATRICK FREIRE NASCIMENTO. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Fiori, alegando que adquiriu um Uno Mille, porém, logo em seguida começou a apresentar defeito, pleiteando a troca do veículo, pois, não comprou um carro zero para vir com tantos defeitos. A relatora disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que o veículo foi levado várias vezes para a assistência técnica, o que não provocou a solução do problema, pois, o veículo continuou a apresentar problemas. A relatora ressaltou que o veículo objeto da presente demanda foi comprado na empresa recorrente, que solidariamente com o fabricante, deve responder pelos vícios que o veículo tenha apresentado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento

Handwritten signatures and notes at the bottom of the second column.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 485/09 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessado MARINALVA RODRIGUES DA SILVA. A Relatora disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra o Banco BMG e Votorantim, alegando que tentou fazer um empréstimo junto ao Banco BMG, do qual, nunca tomou conhecimento. A relatora disse ainda que em audiência o Banco BMG informou desconhecer qualquer empréstimo com a reclamante, porém, em fase recursal alega que a recorrente não só possui um cartão de crédito como justifica os descontos efetuados, os quais, ensejaram a redução da margem. A relatora ressaltou que o Banco BMG não apresentou qualquer contrato firmado com a reclamante, apesar de afirmar que a recorrente tinha pleno conhecimento dos descontos. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 503/09 pelo Procurador Relator Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, tendo como interessado MOISES ARAÚJO CARNEIRO. O Relator disse que em virtude do acúmulo de trabalho não poderia emitir parecer sobre este processo, solicitando o adiamento do julgamento para a próxima pauta. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo ADIAMENTO do julgamento.

Foi lido o processo nº 2009/00407-2 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado ANGELA APARECIDA S RUBERG. A Relatora disse que a interessada solicitou renovação do benefício que reduz em 50%(cinquenta por cento) o valor do IPTU, porém, o fiscal certificou que a recorrente não residia no imóvel, o que ensejou ao indeferimento do pleito. A relatora disse ainda que pelos documentos trazidos aos autos se pode constatar que a recorrente reside no imóvel descrito, é aposentada e é a proprietária do imóvel objeto da solicitação. A relatora ressaltou que pelo que se constata a recorrente é proprietária, apenas e tão somente, do bem imóvel nesta Cidade e que lhe serve de moradia. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/002270-4 pelo Procurador Relator Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro, tendo como interessado EDICÇÕES LINHA D'ÁGUA LTDA. O Relator disse que trata-se de recurso de ofício onde a interessada foi autuada por falta de recolhimento do ISSQN no montante de R\$ 10.371,74. O relator disse ainda que a empresa alega a diminuição da atividade tributada no período de maio de 2007 a abril de 2009 e que a secretaria de finanças reduziu o valor do auto para R\$ 2.867,16. O relator disse ainda que ao analisar os autos verificou que os fiscais utilizaram o arbitramento para autuar a empresa. No entanto, a interessada demonstrou efetivamente a queda das despesas com pessoal e consequentemente em suas receitas auferidas. O relator ressaltou que a secretaria de finanças decidiu de forma correta pela redução do valor do débito, como já informado acima, uma vez a comprovação das alegações. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo O da Silva, tendo como interessado FABIO ANTONIO SMITH FILHO. O Relator disse que o interessado foi autuado por abrir empresa sem a devida autorização por parte da Edilidade Municipal. O relator disse ainda que no que tange à ausência de notificação para apresentação de defesa, verifica-se que apenas foi juntado a tela de histórico do objeto de envio pelos Correios. O relator ressaltou que não há provas contundentes de que a notificação do recorrente foi entregue, anulando assim o procedimento administrativo a partir da notificação, o que afetou, por consequência, os demais atos. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/004600-7 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo O da Silva, tendo como interessado JUACI LOURENÇO DA SILVA. O Relator disse que o interessado solicitou redução do valor do IPTU, o que foi indeferido em 1ª instância. O relator disse ainda que analisando os autos, verifica-se que além de não residir no imóvel, a filha do requerente, é que usufrui do mesmo, demonstrado pelo extrato de cartão de crédito e declaração da Olympia Academia. O relator ressaltou que o recorrente não preenche os requisitos básicos exigidos no Art.17 da LCM 02/97. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de

Handwritten signatures and notes at the bottom of the third column.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo O da Silva, tendo como interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Relator disse que o interessado foi autuado por falta de recolhimento de ISSQN, acerca de serviços relacionados a operações bancárias. O relator disse ainda que em primeiro grau o valor do auto foi reduzido a R\$19.518,26(Dezenove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), porém, a recorrente, irrisignada, alegou comprovação de parte do pagamento do ISS apurado. O relator disse ainda que a legislação vigente é clara ao dispor que as atividades de empréstimo, adiantamento, financiamento e descontos são fatos geradores de IOF e não ISSQN. O relator ressaltou que não há como subsistir a cobrança das operações impostas no auto de infração. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso, anulando o auto de infração impugnado. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso, anulando o auto de infração.

Foi lido o processo nº 286/10 pelo Procurador Relator Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro, tendo como interessado MARISTELA ALVES DA SILVA. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Whipool S.A, alegando que comprou um fogão que apresentou oxidação em diversas áreas, procurou a assistência técnica, porém, não ficou satisfeita com a solução apresentada pela mesma. O relator disse ainda que na audiência ficou acordado que a empresa faria a troca do fogão dentro de 45 dias, mas este prazo findou-se e a reclamada não cumpriu com o acordo. O relator ressaltou que, apesar do atraso, a empresa tentou entregar o produto e a reclamante não aceitou. Além do fato da assistência já ter oferecido o conserto do produto, o que não foi aceito pela reclamante. Denota-se dos fatos, afirma o relator, que a empresa teve boa-fé em resolver o problema, o que merece ser considerado. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa para R\$2.000,00(Dois Mil reais) Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reduzindo a multa para R\$2.000,00(Dois mil reais).

Foi lido o processo nº 345/10 pelo Procurador Relator Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro, tendo como interessado BRENO DE SOUZA BORGES. O Relator disse que o reclamante registrou reclamação no PROCON contra a Granitos Com. e Serv. Ltda, alegando que comprou granito para a cozinha, no entanto, o granito veio totalmente diferente, o que ensejou um pedido de troca, o qual, foi negado pela empresa recorrente. O relator disse ainda que analisando os autos, verificou que a empresa reclamada entregou o granito dentro do prazo estipulado e que a reclamante não trouxe aos autos esclarecimentos suficientes, nem sequer explicando se o produto apresentava tonalidade mais clara ou escura. O relator ressaltou que é de conhecimento geral o fato de que o granito pode sofrer alterações em sua coloração em virtude dos eventos da natureza, onde cada peça será única. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso, anulando a multa aplicada pelo PROCON. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO do recurso, anulando a multa aplicada pelo PROCON.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. SALVO MELHOR JUÍZO PUBLIQUE-SE. Cabedelo 13 de Janeiro de 2011. Digitel e dou fé. Juliane Maria Delgado Barros. (Secretaria convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI
Procuradora - Presidente da Comissão
Dr. João Gustavo O da Silva
Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo
Dra. Francisca Solange G da Franca
Dr. Leandro Guerreiro C Pinheiro
Dr. Antônio Romualdo de M Neto
Dr. Carlos Eduardo dos S Farias
Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PERÍODO 2º SEMESTRE/2010
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

LRF art.55, Inciso I alínea "a" – anexo I

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESA LIQUIDADADA Últimos 12 meses |
|--|---|
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I) | 4.126.493 |
| Pessoal Ativo | 4.126.493 |
| Pessoal inativo e pensionistas | |
| Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) | |
| (-) Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária | |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial | |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | |
| (-) Inativos com Recursos Vinculados | |
| OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art.18, § 1º da LRF) (II) | |
| TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I+II) | 4.126.493 |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (III) | 112.122.625 |
| % DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL (IV) = (I+II) / (III) | 3,68% |
| LIMITE LEGAL (incisos I,II e III, art. 20 da LRF - >%> 6% | 6.727.357 |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - >%> 5,7 % | 6.390.990 |
| FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (inciso X, art. 37 da CF) | -0- |
| % da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE A RCL (V) | -0- |
| TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF – (>%>)=(IV)-(V) | 4.126.493 |
| LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - >%> | 6.727.357 |

Wellington França
Presidente

Antônio de...
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PERÍODO 2º SEMESTRE/2010
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

LRF art.55, Inciso III alínea "a" – anexo V

| ATIVO | VALOR | PASSIVO | RS VALOR |
|---|---------------|---|---------------|
| ATIVO DISPONÍVEL | 179,59 | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | -0- |
| DISPONIBILIDADE DE CAIXA | 179,59 | DEPÓSITOS | -0- |
| CAIXA | -0- | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | -0- |
| BANCOS | 179,59 | DO EXERCÍCIO | -0- |
| CONTAS MOVIMENTO | 179,59 | DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | -0- |
| CONTAS VINCULADAS | -0- | OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | -0- |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS | -0- | | |
| OUTRAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS | -0- | | |
| SUB-TOTAL | 179,59 | SUB-TOTAL | -0- |
| INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I) | -0- | SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II) | 179,59 |
| TOTAL | 179,59 | TOTAL | 179,59 |
| INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III) | | | |
| SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV)=(II-III) | | | |
| ATIVO | VALOR | PASSIVO | VALOR |
| ATIVO DISPONÍVEL | | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | |
| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | REGIME PREVIDENCIÁRIO | |
| INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V) | | SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI) | |
| TOTAL | | TOTAL | |
| INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII) | | | |
| DÉFICIT | | SUPERÁVIT | |

Wellington França
Presidente

Antônio de...
Presidente

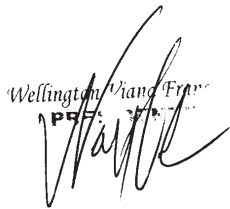
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PERÍODO 2º SEMESTRE/2010
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

LRF, art.55, Inciso III, alínea "b" - Anexo VI

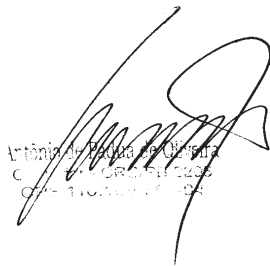
RS

| ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | suficiência antes da inscrição em restos a pagar não processados | Não inscritos por insuficiência financeira |
|-----------------------------|-----------------------|--------------|---------------------------------|--|--|
| | INSCRITOS | | Não Processados Do Exercício | | |
| | Processados | Do exercício | | | |
| | Exercícios anteriores | Do exercício | Do Exercício | | |
| ADMINISTRAÇÃO DIRETA | | | | | |
| CÂMARA MUNICIPAL | N A D A | A | REGISTRAR | | |
| TOTAL | | | | | |

Wellington Viana França
PPF: 278.778.778



Artêmio de Paiva de Oliveira
CPF: 020.110.110-02



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
2º SEMESTRE/2010

LRF, art. 54 Anexo VIII

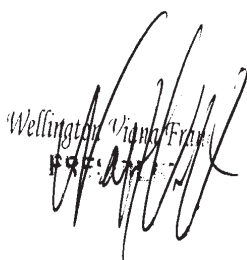
| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|-----------|---------------|
| Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 últimos meses | 4.126.493 | 3,68% |
| Limite Legal (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) | 6.727.357 | 6,00% |
| Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) | 6.390.990 | 5,70% |
| Total da despesa líquida com pessoal nos 12 últimos 12 meses, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF. | 4.126.493 | 3,68% |
| Limite Permitido (art. 71 da LRF) | 6.727.357 | 6,00% |

| DÍVIDA | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|-------|---------------|
| Dívida consolidada líquida | -0- | -0- |
| Limite definido por Resolução do Senado federal | -0- | -0- |

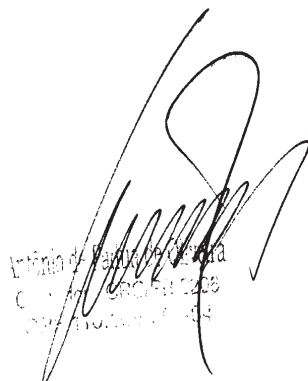
| GARANTIA DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|-------|---------------|
| Total das garantias | -0- | -0- |
| Limite definido por Resolução do Senado federal | -0- | -0- |

| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|-------|---------------|
| Operações de Crédito Internas e Externas | -0- | -0- |
| Operações de Crédito por Antecipação de Receita | -0- | -0- |
| Limite definido p/ Senado federal para Op. De Crédito Internas e Externas | | |
| Limite definido p/ Senado Federal para Op. De Crédito por Antec. Da Receita | | |

Wellington Viana França
PPF: 278.778.778



Artêmio de Paiva de Oliveira
CPF: 020.110.110-02





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 014/2009 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL**

Origem: Ofício nº 144/10/GS/SPMA – Secretaria de Pesca e Meio Ambiente
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 306, Térreo, Centro, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Joselândia de Oliveira de Albuquerque
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.13 – Secretaria de Pesca e Meio Ambiente; Projeto Atividade: 04.122.2001.2039-Manutenção das Atividades Administrativas de pesca ;Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.
Vigência: 01/01/2011 à 31/12/2011.
Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais).
Data da assinatura: 22/12/2010.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 029/2009 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL**

Origem: Ofício nº 240/10/SECOM – Secretaria de Comunicação
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Presidente Juscelino Kubistchek, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB. Destinado à instalação dos Cursos Profissionalizantes.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.
Contratado(a): Manoel Pereira da Silva
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.09 – Secretaria do Trabalho e Ação Social; Projeto Atividade: 11.334.1017.2123 - Programa para Geração de Emprego e Renda; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.
Vigência: 01/01/2011 à 31/12/2011.
Valor: R\$ 945,85 (Novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).
Data da assinatura: 28/12/2010.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011 DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL**

Origem: Ofício nº 001/11/GAB/SEAD – Secretaria de Administração

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Aderbal Piragibe, 129, Centro, Cabedelo/PB. Destinado à instalação do Arquivo Público Municipal.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): Joelson Raposo de Azevedo

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.04 – Secretaria de Administração; Projeto Atividade: 04.122.2001.2015 – Coordenação das Atividades de Administração Geral; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.

Vigência: 04/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 890,58 (Oitocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

Data da assinatura: 04/01/2011.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 053/11/GAB/SS – Secretaria de Saúde

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Pastor José Alves de Oliveira, 1328, Camalú, Cabedelo/PB, destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Contratado(a): Wilson Urquiza da Nóbrega

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.08 – Secretaria de Saúde; Projeto Atividade: 10.303.1014.2114 – Atenção Psicossocial-CAPS; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recursos Próprios.

Vigência: 10/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Data da assinatura: 10/01/2011.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Fardamentos destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Cabedelo.

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00017/2011.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.06 - Secretaria de Educação Projeto Atividade: 12.361.1006.2091 - Aquisição de Fardamento e Kit Escolar do Aluno Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos Próprios do Município

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2011

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00034/2011 - 24.02.11 - VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
- R\$ 79.290,00